



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

Ao Expediente da Mesa
Em, 15/12/15
Deputado Valmir Comin
1º Secretário

MENSAGEM Nº 345

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
PROJETO DE LEI Nº 574 / 2015



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO**

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos conjunta da Secretaria de Estado do Planejamento e da Superintendência de Desenvolvimento da Região Metropolitana da Grande Florianópolis, o projeto de lei que "Institui o Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas de Santa Catarina (FGP/SC) e estabelece outras providências".

Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres senhores Deputados, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência na tramitação do presente projeto de lei nessa augusta Casa Legislativa

Florianópolis, 15 de dezembro de 2015.

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado

Lido no Expediente

11ª Sessão de 16/12/15

As Comissões de: _____

05 / Justiça _____

01 / Finanças _____

04 / Trabalho _____

Secretário



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS CONJUNTA SPG/SUDERF N.º 002/2015



Excelentíssimo Senhor Governador,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência a proposta legislativa que institui o Fundo Garantidor dos programas de parcerias público-privadas no âmbito do Estado de Santa Catarina.

A proposta de lei, alinhada à legislação federal, incorpora avanços e boas práticas na contratação de parcerias público-privadas, tornando o processo atrativo, a exemplo da definição do regime do Fundo Garantidor, de natureza privada, por meio do qual se opera a segregação dos bens nele aportados e que responderão pelo cumprimento das obrigações contraídas pelo parceiro público, mitigando o risco político de os interesses do parceiro privado subjugarem-se ao sistema das impenhorabilidades e, por consequência, ao regime de precatórios, em substituição ao Fundo Fiduciário de Incentivo às parcerias público-privadas criado pela Lei Estadual n.º 12.930/04, que não esclarece sua vinculação e detalhamento, e nem poderia, visto que as normas gerais sobre a matéria ainda não haviam sido promulgadas no momento de sua edição;

Sem prejuízo do propósito nessas medidas, elas não têm nenhum amparo em lei federal, lembrando que é da competência da União legislar sobre normas gerais sobre licitações e contratos administrativos. Tais previsões aparecem, portanto, como contrárias ao âmbito de validade material atribuído ao legislador estadual. Neste sentido, um alinhamento às previsões da Lei Federal de PPP e da Lei Federal de Licitações é fundamental.

A par desses pontos, é importante também questionar a própria validade da Lei Estadual de PPP como um todo, uma vez que fora editada em momento em que não existiam normas gerais sobre as PPP, as quais são de competência exclusiva da União, nos termos do art. 22 da CF/88. Como se observa, com base nesse dispositivo constitucional, cabe à União estabelecer normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, não se excluindo a competência suplementar dos Estados, Distrito Federal e Municípios. A competência suplementar desses entes, no entanto, deve-se limitar a suplementar as regras impostas pela União, não abrindo espaço para dispor sobre aquilo que a norma geral exauriu e esgotou, nem, muito menos, para inovar a lei geral federal.

Em que pese a possibilidade de se argumentar pela convalidação da Lei Estadual quando da edição da Lei Federal – tese não isenta de questionamentos, em razão de os atos jurídicos nulos serem insanáveis – fato é que as discrepâncias com as disposições da Lei Federal e com as boas práticas na licitação e na contratação de parcerias público-privadas recomendam uma revisão profunda do marco regulatório estadual, com a revogação integral da lei vigente e sua substituição por lei nova, que evite os vieses apontados.



Trata-se, pois, senhor governador, de adequar a legislação estadual à legislação federal já existente, introduzindo inovações essenciais às contratações de parcerias público-privadas, sanando eventuais inconsistências e fortalecendo o regime de parcerias público-privadas no Estado.

Diante do exposto, entendendo como oportuna a edição da norma que trate da instituição do Fundo Garantidor dos programas de parcerias público-privadas no âmbito do Estado de Santa Catarina, submetemos a matéria à apreciação e avaliação de Vossa Excelência.

Em Face da urgência desse instrumento para garantir adequadamente o programa de parcerias público-privada, permitindo que os processos tenham adequado trâmite, viabilizando projetos estratégicos de governo, que já estão em trâmite, a exemplo da mobilidade na região metropolitana, solicitamos que o Exmo. Senhor Governador, solicite a Assembleia Legislativa, a tramitação do presente projeto de Lei em regime de urgência.

Respeitosamente,

CASSIO TANIGUCHI
Superintendente de Desenvolvimento da
Região Metropolitana da Grande Florianópolis



MURILO XAVIER FLORES
Secretário de Estado do Planejamento



Institui o Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas de Santa Catarina (FGP/SC) e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a instituir o Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas de Santa Catarina (FGP/SC), regido pelo direito privado, com a finalidade de prestar garantias de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos em virtude de parcerias integrantes do Programa de Parcerias Público-Privadas do Estado de Santa Catarina.

§ 1º O FGP/SC responderá por suas obrigações com os bens e direitos integrantes de seu patrimônio, não respondendo os cotistas por qualquer obrigação do FGP/SC, salvo pela integralização das cotas que subscreverem.

§ 2º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a utilizar fundo garantidor criado por empresa estatal que possua autorização para prestar garantias de pagamento.

Art. 2º O patrimônio do FGP/SC será constituído pelos rendimentos obtidos com sua administração, bem como pelo aporte de bens e direitos realizado pelos cotistas na forma de integralização de cotas, cujo pagamento poderá ocorrer mediante:

I – dinheiro, inclusive proveniente de fundos especiais;

II – títulos da dívida pública federal;

III – ações preferenciais ou ordinárias, estas desde que excedentes ao necessário para a manutenção do controle acionário de sociedade de economia mista estadual de titularidade dos cotistas;

IV – direitos econômicos, incluídos os direitos a dividendos e juros sobre capital próprio, de ações de qualquer classe detidas pelos cotistas em companhias de cujo capital acionário participem, na condição de controlador;

V – direitos creditórios de quaisquer naturezas;

VI – outros bens móveis, inclusive ações de qualquer classe detidas pelos cotistas em companhias de cujo capital acionário participem na condição de minoritário;

VII – bens imóveis dominicais;



VIII – recursos orçamentários destinados ao FGP/SC;

IX – receitas de contratos de parceria público-privada, desde que destinadas ao FGP/SC;

X – doações, auxílios, contribuições ou legados destinados ao FGP/SC;

XI – o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Catarinense (FADESC), nos termos da Lei nº 13.342, de 10 de março de 2005;

XII – até 35% (trinta e cinco por cento) dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) a cujo repasse fizer jus o Estado perante a União; e

XIII – outras receitas destinadas ao FGP/SC.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar, quando for o caso, e promover a alienação dos bens e direitos enumerados no *caput* deste artigo e, ainda, a mandar os agentes financeiros responsáveis pelo repasse dos proventos dos bens e direitos transferidos ao FGP/SC a efetuar a transferência, para as contas vinculadas do FGP/SC, dos valores necessários para garantir o pagamento da totalidade das obrigações pecuniárias contraídas pelo parceiro público nos contratos integrantes do Programa de Parcerias Público-Privadas do Estado de Santa Catarina.

§ 2º O FGP/SC abrirá e manterá uma conta bancária denominada conta-garantia, como conta vinculada para depósito geral de valores integralizados pelos cotistas do FGP/SC, assim como para centralização de receitas não previamente vinculadas à conta específica, nos termos do § 3º deste artigo.

§ 3º Como conta vinculada para cada contrato integrante do Programa de Parcerias Público-Privadas do Estado de Santa Catarina, o FGP/SC abrirá e manterá uma conta bancária segregada denominada conta específica, cuja finalidade será prestar garantias de pagamento das obrigações pecuniárias inadimplidas contraídas pelo parceiro público.

§ 4º A conta específica será gerida e administrada por agente fiduciário com poderes de efetuar pagamento, exclusivamente mediante solicitação do parceiro privado ou do respectivo agente financiador, das obrigações pecuniárias inadimplidas pelo parceiro público.

§ 5º A conta-garantia e a conta específica poderão ter saldo garantidor mínimo, conforme definido no edital de licitação.

§ 6º Havendo solicitação do agente fiduciário, o FGP/SC transferirá da conta-garantia para a conta específica recurso financeiro suficiente para cumprir as obrigações pecuniárias inadimplidas pelo parceiro público ou, em qualquer caso, integralizar ou recompor o saldo garantidor mínimo da conta específica.

§ 7º A transferência mencionada no § 6º deste artigo observará a ordem de prioridade de cada conta específica, determinada pela anterioridade da data de celebração do contrato de parceria público-privada vigente ao qual a conta específica estiver vinculada.



§ 8º Os recursos disponíveis na conta-garantia que excederem ao saldo garantidor mínimo de todas as contas vinculadas já devidamente compostas ou recompostas poderão ser transferidos para a conta única do Tesouro Estadual, mediante resgate de cotas e observadas as condições definidas em ato do Chefe do Poder Executivo, sem prejuízo das provisões para os custos necessários à manutenção do FGP/SC.

§ 9º As contas vinculadas do FGP/SC, especialmente no que se refere à forma de executá-las ante um evento de inadimplemento do parceiro público, serão disciplinadas por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 10. Os recursos provenientes do FPE de que trata o inciso XII do *caput* deste artigo serão destinados ao FGP/SC somente em caso de insuficiência dos demais bens e direitos nele integralizados para honrar as garantias prestadas, ficando o agente financeiro responsável pelo repasse autorizado a efetuar a transferência do valor necessário à recomposição dos saldos garantidores mínimos da conta-garantia e da conta específica.

§ 11. Os bens e direitos transferidos ao FGP/SC, quando não tiverem preços públicos cotados em mercados ou não forem provenientes de demonstrações contábeis auditadas, serão avaliados por empresa especializada, que deverá apresentar laudo fundamentado, com indicação dos critérios de avaliação adotados, e instruído com os documentos relativos aos bens avaliados.

Art. 3º O FGP/SC será gerido pela Agência de Santa Catarina do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE), observadas as diretrizes do Comitê Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas do Estado de Santa Catarina (CGPPP), sendo que o Estado, representado pelo CGPPP, contratará instituições financeiras não controladas pela Administração Direta e Indireta Estadual que se responsabilizem pela administração dos recursos financeiros em contas vinculadas e, segundo condições previamente definidas em regulamento, pela alienação de bens gravados.

Parágrafo único. Os recursos de que trata o *caput* deste artigo poderão ser destinados ao pagamento de obrigações contratadas ou garantidas, diretamente ao beneficiário da garantia ou em favor de quem financiar o projeto de parceria.

Art. 4º O estatuto e o regulamento do FGP/SC devem ser aprovados em assembleia dos cotistas, na qual o Estado será representado pelo CGPPP.

Art. 5º O gestor do FGP/SC deve remeter ao CGPPP, à Assembleia Legislativa do Estado (ALESC) e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE/SC), anualmente, relatórios gerenciais das ações, da evolução patrimonial, das demonstrações contábeis, da rentabilidade e da liquidez do FGP/SC e de demais fatos relevantes, sem prejuízo de parecer de auditores independentes, conforme definido em regulamento.

§ 1º Os demonstrativos financeiros e os critérios para a prestação de contas do FGP/SC devem observar as normas gerais sobre contabilidade pública e fiscalização financeira e orçamentária, conforme o disposto na Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e em legislação correlata.



§ 2º Fica vedado ao FGP/SC o pagamento de rendimentos a seus cotistas.

Art. 6º As condições para concessão de garantias pelo FGP/SC e as modalidades e a utilização de seus recursos por parte do beneficiário devem ser discriminadas em regulamento.

Parágrafo único. Em caso de inadimplemento, os bens e direitos do FGP/SC poderão ser objeto de constrição judicial e alienação, para satisfazer às obrigações garantidas.

Art. 7º Fica vedada a concessão de garantia cujo valor presente líquido, somado ao das garantias anteriormente prestadas e demais obrigações, supere o ativo total do FGP/SC.

Art. 8º As garantias do FGP/SC serão prestadas nas seguintes modalidades:

I – fiança, sem benefício de ordem para o fiador;

II – penhor de seus bens móveis ou de seus direitos, sem transferência da posse da coisa empenhada antes da execução da garantia;

III – hipoteca de seus bens imóveis;

IV – alienação fiduciária ou, conforme a classificação do bem gravado, cessão fiduciária, permanecendo a posse direta dos bens com o FGP/SC ou com agente fiduciário por ele contratado antes da execução da garantia;

V – garantia real ou pessoal, vinculada a um patrimônio de afetação constituído em decorrência da separação de bens e direitos pertencentes ao FGP/SC; e

VI – outros contratos que produzem efeito de garantia, desde que não transfiram a titularidade ou posse direta dos bens ao parceiro privado antes da execução da garantia.

Parágrafo único. Ato do Chefe do Poder Executivo disciplinará a modalidade de garantia prevista no inciso IV do *caput* deste artigo quando esta gravar a conta específica e os bens e direitos referidos nos incisos III e IV do *caput* do art. 2º desta Lei.

Art. 9º O FGP/SC poderá prestar contragarantia a seguradoras, instituições financeiras e organismos internacionais que garantirem o cumprimento das obrigações pecuniárias dos cotistas em contratos de parceria público-privada.

Art. 10. A quitação pelo parceiro público de cada parcela de débito garantido pelo FGP/SC importará exoneração proporcional da garantia.

Art. 11. A dissolução do FGP/SC ficará condicionada à prévia quitação da totalidade dos débitos garantidos ou da liberação das garantias pelos credores.



Art. 12. Fica facultada a constituição de patrimônio de afetação, que não se comunicará com o restante do patrimônio do FGP/SC.

§ 1º O patrimônio de afetação ficará vinculado exclusivamente à garantia em virtude da qual tiver sido constituído, não podendo ser objeto de penhora, arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial decorrente de outras obrigações do FGP/SC.

§ 2º A constituição do patrimônio de afetação será registrada em Tabelionato de Títulos e Documentos ou, no caso de bem imóvel, no Registro de Imóveis correspondente.

§ 3º Ao término dos contratos de parceria público-privada, os saldos remanescentes do patrimônio de afetação constituído de acordo com o *caput* deste artigo poderão ser reutilizados em outros projetos ou, se previsto em contrato, revertidos ao patrimônio do ente que integralizou os respectivos recursos.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,



JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado